

## TELLES

Exm.º Senhor Presidente do Conselho de  
Administração da Autoridade da Concorrência  
Dr. Nuno Cunha Rodrigues

**Assunto:** Consulta pública sobre projeto de Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

Exm.º Senhor,

Em primeiro lugar felicitamos o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (“AdC”) pela apresentação de um Projeto de Linhas de Orientação sobre Coimas (doravante, “Projeto”). Na verdade, a atualização destas Linhas de Orientação revelava-se fundamental atendendo à evolução sentida quer da prática nacional e europeia, quer da sensibilização dos operadores económicos para os temas relacionados com a política de concorrência, nos últimos 12 anos.

Em termos gerais, e sem prejuízo das sugestões apresentadas em documento anexo, identificamos infra os assuntos que, na nossa opinião, merecem maior atenção/revisão por parte da AdC.

Na sequência da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2019/01 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, o Projeto reflete uma mudança de paradigma no que respeita aos montantes de referência para o cálculo das coimas. Assim, o montante máximo da coima passa a ser aferido em relação ao volume de negócios mundial das empresas infratoras. Consideramos que esta mudança de paradigma irá resultar na aplicação de coimas desproporcionais, cuja medida dependerá em grande parte do nível de internacionalização das empresas visadas.

Na prática esta situação levará a que empresas que estejam ativas noutros países que não apenas Portugal, virem a ser confrontadas com limites máximos bastante mais elevados do que as empresas cuja atividade é exercida exclusivamente em território nacional. No limite poderemos ter a aplicação de coimas substancialmente distintas a empresas que tenham praticado o mesmo ilícito jusconcorrencial pelo simples facto de uma dessas empresas se encontrar presente num número alargado de geografias. Uma tal situação configuraria uma violação clara do princípio da igualdade.

No que concerne às circunstâncias atenuantes, consideramos manifestamente insuficiente que se considerem apenas *“as ações e comportamentos do visado no processo tendentes à eliminação das práticas proibidas ou a reparação dos prejuízos causados à concorrência”* (n.º 50 do Projeto). Na nossa opinião e tendo em consideração a tendência num número crescente de jurisdições dentro e fora da União Europeia, revela-se adequado alterar esta disposição incluindo também a prevenção e correção de comportamentos suscetíveis de configurar violações do direito da concorrência nomeadamente através da adoção de programas de *compliance* pelas empresas visadas. Com efeito justifica-se na perspetiva de *Advocacy* de Concorrência e também porque a sua inclusão no elenco das atenuantes não é um ónus excessivo para a AdC, uma vez que se trata apenas de uma de várias circunstâncias a serem consideradas. Conhecemos a posição tradicional da AdC (e da Comissão Europeia) mas ainda assim parece-nos adequado propô-lo.

Ainda no respeitante às circunstâncias atenuantes, consideramos injustificada a exclusão da circunstância relativa ao *“facto de o comportamento anticoncorrencial ter sido autorizado ou incentivado por entidades públicas ou regulamentação”* do elenco de circunstâncias atenuantes que consta das Linhas de Orientação atualmente em vigor. Pelo exposto, somos da opinião de que, dada a sua relevância prática, esta circunstância atenuante deve ser mantida no atual Projeto.

Consideramos ainda que a proporção (%) prevista no n.º 33 do Projeto – nos termos da qual a Componente Geral terá um peso de 70% e a Componente Individual terá um peso de apenas 30% - é manifestamente desproporcional, pois não permitirá refletir de forma expressiva na medida concreta da coima o comportamento individual do visado.

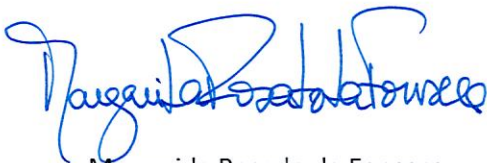
Por fim, parece-nos existir uma duplicação do critério do benefício económico do visado no processo nas Etapas 2 e 3 conforme redação do n.º 25 do Projeto.

A presente comunicação, bem como a versão do Projeto editada em *mark-up* e com comentários à margem junta em anexo, não são confidenciais.

Com os nossos melhores cumprimentos,

12 de abril de 2024

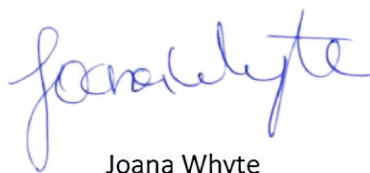
**“TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL”,**



Margarida Rosado da Fonseca



Leyre Prieto



Joana Whyte